



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N.º 016/2021

Fundão/ES, 27 de abril de 2021.

Ao Exmo. Sr.

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, a inclusa Proposta de Lei que “Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente da pandemia de Covid 19 e dá outras providencias. ”

A aprovação do presente projeto de lei se mostra importante e necessário, especialmente por ter o Município de Fundão recebido Notificação Recomendatória n. º029/2021 oriunda do Ministério Público Estadual com vistas a edição de ato normativo ou administrativo municipal estabelecendo a imposição de multa para os cidadãos que descumprirem as medidas sanitárias estabelecidas em atos normativos federal, estadual e municipal.

Ademais o artigo 2º do Decreto Estadual n. º4648-R, de 08 de maio de 2020 determina a utilização obrigatória de máscara como medida para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

Destaca-se ainda que a capacidade de disseminação do Covid 19 é agravada pela aglomeração de pessoas em espaços comuns mostra-se necessária a adoção de medidas a nível municipal com vistas a preservar a integridade física e a saúde dos munícipes.

Nessa esteira, a presente proposta visa regulamentar a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

acessíveis aos munícipes, bem como definir as penalidades pelo descumprimento, e ainda regulamentar as ações de fiscalização de pessoas naturais em ambientes vulneráveis à propagação da Covid 19, tais como vias públicas, praças, praias, lagoas, que serão realizadas com emprego efetivo da fiscalização de posturas, da defesa civil e de outros servidores designados para este fim.

Assim, utilizando-se o Executivo Municipal da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão para iniciar o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto, conclamo a Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria.

Atenciosamente,

GILMAR DE SOUZA BORGES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N.º 022/2021

DISPÕE SOBRE O USO GERAL E OBRIGATÓRIO DE MASCARA DE PROTEÇÃO FACIAL DURANTE A VIGENCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE PÚBLICA, DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID 19 E DA OUTRA PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial por todas as pessoas, em todos os espaços públicos acessíveis ao público e privados acessíveis ao público no município de Fundão, inclusive no interior de:

- a)** Estabelecimentos privados, comerciais, industriais, templos religiosos, condomínios residenciais, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas;
- b)** Em repartições públicas;
- c)** Transporte público coletivo ou veículos de transporte remunerado privado individual de passageiro por aplicativo ou por meio de taxi.

Parágrafo Único: O uso de máscaras de proteção facial constitui condição para ingresso e frequência, seja ela eventual ou permanente, nos locais e espaços de que trata este artigo.

Art. 2º A obrigação de uso de máscara de proteção será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com qualquer outra deficiência que o impeça de fazer uso adequado da máscara, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças menores de 03 (três) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º Nos estabelecimentos e veículos de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser providenciada comunicação visual acerca do uso correto e obrigatório de máscaras, mencionando a necessidade de cobertura do nariz e boca, bem como das medidas de distanciamento mínimo.

§1º: Os proprietários e/ou responsáveis pelos locais mencionados no art. 1º desta Lei são co-responsáveis por orientar e advertir eventuais infratores sobre a proibição da sua entrada e permanência nesses espaços em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

§2º Caso os proprietários e ou responsáveis pelos estabelecimentos não coibam a entrada de pessoas sem uso de máscara, não orientem e cobrem o uso de máscara por seus funcionários, serão eles responsabilizados, sendo aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às penas previstas nesta Lei, sem prejuízo da utilização das normas contidas na Lei Federal n.º 6437/77, Código Penal e outras legislações aplicáveis pela fiscalização.

I - Advertência

II - Multa

III – Interdição

Parágrafo Único: Será considerada circunstancia agravante na gradação da penalidade ter a infração ocorrido em reincidência ou em ambiente fechado.

Art. 5º As multas serão aplicadas valores das multas serão os abaixo estabelecidos:

- a) R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) quando a infração for praticada por pessoa física.
- b) R\$800,00 (oitocentos reais) quando a infração for cometida por Microempresa ou empresa de pequeno porte e R\$2.000,00 (dois mil reais) para as demais pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º O início da aplicação das penalidades previstas nesta Lei somente ocorrer após campanha educativa realizada pelo Município de Fundão, especialmente através dos meios de comunicação.

Art. 7º A fiscalização das medidas estabelecidas por esta Lei será realizada de forma integrada pelas Secretarias Municipais.

§1º Qualquer autoridade municipal incumbida da fiscalização para combate e prevenção ao surto do Covid -19 poderá aplicar multa as pessoas físicas ou jurídicas que incorrerem em infração ao art. 1º da lei.

§2º Deverão ser observados para fins dessa Lei o procedimento fiscalizatório já estabelecido para a sua própria atuação, conforme sua lei de regência.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de abril de 2021.



GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão



Nº do Processo	2520/21
Fis.:	07
Subscrição:	9

Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Fundão
1º Promotor de Justiça

Fundão/ES, 05 de abril de 2021.

OF/PJGFU/Nº 071/2021

Referência: GAMPES: 2020.0008.8364-60

**Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Fundão
Gilmar de Souza Borges**
Nesta

Exmo. Sr. Prefeito,

Sirvo-me do presente para cientificá-lo dos termos da anexa Notificação Recomendatória nº 29/2021, expedida pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória, ora ratificada por este Órgão de Execução do Ministério Público, para os devidos fins.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

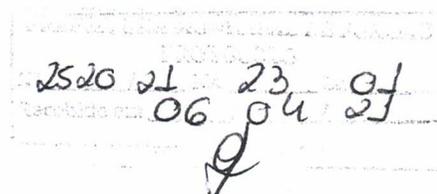
EGINO GOMES RIOS DA SILVA
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **EGINO GOMES RIOS DA SILVA**, em
05/04/2021 às 18:02:44.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **RCN6J75Z**.



CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020, estabelece em seu art. 3º, inciso III-A, que para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 é obrigatório o uso de máscaras de proteção individual;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020, estabelece em seu art. 3-A, que é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020, estabelece em seu art. 3-A, § 1º, que o descumprimento da obrigatoriedade da utilização de máscaras em espaços públicos acarretará na imposição de multa a ser definida e regulamentada pelo ente federado competente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020, estabelece em seu art. 3-A, § 2º, que a definição e regulamentação da multa devem ser efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, no qual deve ser especificado as autoridades responsáveis pela fiscalização e recolhimento da multa;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020, estabelece em seu art. 3º-C, que as multas pelo descumprimento da obrigatoriedade da utilização de máscara somente **"SERÃO APLICADAS NA AUSÊNCIA DE NORMAS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS QUE ESTABELEÇAM MULTA COM HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA IGUAL OU SEMELHANTE"**;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, declarando emergência em saúde pública no Estado do ES decorrente do surto de coronavírus (COVID – 19), tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.838-R, de 17.03.2021, estabelecendo medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou, em seguida, o Decreto n.º 4.848-R, de 26.03.2021, estabelecendo **medidas qualificadas extraordinárias** até o dia 04 de abril de 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto

causado pelo novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que tanto o Decreto Estadual n.º 4.838-R, de 17.03.2021, quanto o Decreto n.º 4.848-R, de 26.03.2021, ora em vigor, preservaram a autonomia dos Municípios na adoção, supletivamente, de outras medidas mais restritivas que as previstas no referido decreto (art. 3.º);

CONSIDERANDO que o artigo 1º, §4º, do Decreto n.º 4.848-R, de 26.03.2021, estabelece que *“Caberá aos Municípios a **implementação** de medidas qualificadas veiculadas neste Decreto, com o apoio do Estado, que atuará em caráter subsidiário”*;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 4.848-R, de 26.03.2021 proibiu, em seu artigo 7º, *“I - as reuniões com número elevado de pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais; II - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e III - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas”*, incumbindo ao Poder Público municipal a referida fiscalização (parágrafo único);

CONSIDERANDO a crescente contaminação, número de casos e óbitos no Estado do Espírito Santo decorrentes do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA (Painel COVID-19) o Estado do ES contabilizou, até a data de 29.03.2021, um total de 7.367 óbitos, e com uma taxa de ocupação crítica de leitos de UTI COVID-19 no Estado do ES, **evidenciada pela circulação de novas cepas do SARS-COV-2, em especial da variante inglesa, mais transmissora e mais letal em comparação com as variantes originárias, associado a sazonalidade das doenças respiratórias graves anualmente previstas, e a mudança do perfil etário dos pacientes não idosos que evoluem para a necessidade de internação e a óbito;**

CONSIDERANDO que o Brasil evidencia o seu pior cenário frente à pandemia provocada pela COVID-19, onde o índice de ocupação de leitos em todos os Estados da Federação, incluindo o ES, atinge o patamar mais crítico dos últimos meses, registrando recordes na média móvel de mortes diárias por COVID-19, contabilizando mais de 310 mil óbitos;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas sanitárias impostas pelo Poder Público destinadas a conter a propagação do novo coronavírus pode, ainda, se consubstanciar na prática de infração penal prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro;

NOTIFICA:

O (A) PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ES - AMUNES, a fim de que dê IMEDIATO CONHECIMENTO dos termos desta Notificação Recomendatória aos Prefeitos deste Estado do ES, para que:

- 1) Definam e regulamentem, imediatamente, em ato normativo ou administrativo municipal, a imposição de multa para os cidadãos que descumprirem as medidas sanitárias estabelecidas em atos normativos federal, estadual e municipal, especificando as autoridades responsáveis pela fiscalização e recolhimento da multa;
- 2) Observem a destinação a ser dada à multa, nos termos do artigo Art. 3º-D, bem como a transparência acerca dos valores recolhidos, nos termos do parágrafo único do art. 3-D da Lei Federal nº 13.979/2020;
- 3) Observem as circunstâncias agravantes previstas no art. 3-A, §1º, incisos I e II da Lei Federal nº 13.979/2020;
- 4) Observem o disposto no art. 3-A, §6º e §7º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Fica ciente o notificado de que a presente **NOTIFICAÇÃO** tem natureza **RECOMENDATÓRIA** e **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico de suposta omissão, inclusive com a caracterização de dolo, diante da negligência e inércia frente a evidente situação crítica do sistema de saúde;

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Vitória (3pcvt@mpes.mp.br), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Vitória, 30 de março de 2021.

INÊS THOMÉ POLDI TADDEI
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **INES THOME POLDI TADDEI**, em **30/03/2021** às **13:42:19**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **VMQZF183**.